



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15553.720383/2012-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-004.007 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente IRVAL DECCACHE MENENGOY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - COMPROVAÇÃO

Para a configuração da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem estar relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão, e a comprovação de existência da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial do qual conste, de forma inequívoca, a existência de moléstia grave prevista no inc. XXXIII do art. 39 do RIR/99, como ficou comprovado nestes autos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a omissão de rendimentos, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva e Carlos César Quadros Pierre. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/RJ1 (Fls. 93), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 04 a 08), emitida em nome do contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, tendo sido ajustado o saldo de IR a restituir de R\$ 7.965,24, para R\$ 5.194,84.

Conforme descrição dos fatos, foi:

- *Apurada omissão de rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 73.828,34, relativos à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (CNPJ 42.498.634/0001-66);*
- *Efetuada glosa do valor de R\$ 478,81, indevidamente compensado a título de IRRF, correspondente à diferença entre o valor declarado (R\$ 7.966,24) e aquele informado pela fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão em DIRF (R\$ 7.487,43).*

Cientificado da notificação por edital (fls. 68/71), o contribuinte apresentou impugnação em 20/03/2012 (fl. 02), alegando que:

- *Já era aposentado quando foi diagnosticado com cardiopatia grave, que o isenta do recolhimento do IR;*
- *Não obstante, a fonte pagadora continuou a reter o IR sobre a aposentadoria paga e com base nos informes de rendimento foram feitas as DAA nos respectivos prazos;*
- *A doença foi diagnosticada em dezembro de 2006, conforme laudo oficial em anexo;*
- *Desde a época do diagnóstico, o contribuinte vem tentando junto à fonte pagadora que não houvesse o desconto, o que somente aconteceu em novembro de 2011;*
- *Porém, a fonte pagadora se recusa a retificar as DIRF dos anos anteriores, informando que o pedido deve ser feito diretamente a RFB, conforme carta em anexo, o que inviabiliza a retificação das DAA;*
- *Por outro lado, não há como fazer o PER/DCOMP e, após solicitação por processo administrativo, o interessado foi orientado a retificar suas DAA, mesmo não sendo retificada a DIRF.*

Às fls. 59/64 e 73/77 consta cópia da DIRPF/2008 retificadora, apresentada pelo contribuinte em 31/01/2012, da qual decorreu o lançamento que ora se analisa.

Por fim, cumpre-nos relatar que foi dirigida ao contribuinte intimação, datada de 19/07/2012, requerendo prova de sua condição de aposentado na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão conforme fls 84 a 92.

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/RJ1 entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Somente a moléstia grave reconhecida por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, confere direito à isenção do imposto de renda sobre rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Não deve prosperar a impugnação não instruída com elementos de prova hábeis a promover o convencimento do julgador.

Cientificado em 18/10/2012 (Fls. 101), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 29/10/2012 (fls. 103 e 104), alegando:

(...)

1. Quanto à natureza dos valores recebidos: proventos de aposentadoria ou reforma e pensão:

2. Quanto à comprovação da moléstia.

Por não haver qualquer objeção quanto ao segundo item, pois o requerente, mediante a apresentação de documentos comprobatórios obteve em 09/11/2011 da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, órgão responsável pelo pagamento de seus proventos, a isenção do pagamento de Imposto de Renda, buscarei me ater, neste recurso, somente na elucidação do primeiro requisito:

1.1 O requerente pertencia ao quadro de pessoal do extinto Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ, tendo sido admitido em 05/11/1968 e, aposentado em 22/10/1993, conforme cópia do D.O.E.RJ datado de 10/11/1993 (Doe.01). Nesse período, até o mês de outubro os seus vencimentos eram pagos diretamente pelo citado Banco / CNPJ 33.147.315/0001-15 (doe. 02);

1.2 A partir da sua aposentadoria, ocorrida em 22/10/1993, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banerj /CNPJ n.º. 34.054.320/0001-46 já a partir de novembro de 1993 passou a assumir pelos pagamentos de meus vencimentos (doe. 03);

1.3 Após a venda do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ para o Banco ITAU, fato ocorrido em 1995, os vencimentos mensais do requerente - proventos de aposentadoria (e de todos os outros funcionários que se encontravam em situação equivalente) passaram a ser efetivados através da SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG /CNPJ Nº. 42.498.634/0001-66 (doc.04)

1.4. Portanto, a partir do confronto dos seus informes de rendimentos, da carta da Fonte Pagadora, da publicação da aposentadoria (D.O.E.RJ de 10/11/1993) e do Contrato de Assunção de Obrigações em Negócios Jurídicos com o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A e Caixa de Previdência - PREVI BANERJ, ambos em Liquidação Extrajudicial (conforme cópia do D.O.E.RJ de 09/11/1988 doe. 04), acredito não restar dúvidas sobre a natureza dos valores recebidos pelo requerente: proventos de aposentadoria;

Diante do apresentado acima pode se concluir que o requerente não possuiu em nenhum momento duplicidade de empregos, e sim, fontes pagadoras diversas para uma só situação, qual seja o exercício de suas atividade apenas pelo BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BANERJ, onde trabalhou por mais de 25 (vinte e cinco) anos, estando aposentado, como dito acima, desde 22/10/1993.

E é por esse motivo, amplamente justificado nos itens acima, que o requerente solicita uma nova apreciação do seu pedido, de modo a ser concedido o que requer, o ressarcimento das parcelas retidas a título de IMPOSTO DE RENDA correspondente ao exercício de 2008.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

A matéria em litígio restringe-se aos rendimentos pagos pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro ao longo do ano-calendário de 2007, exercício 2008.

Sustenta o contribuinte que faria jus a concessão de isenção por serem seus proventos provenientes de aposentadoria e ser portador de cardiopatia grave, espécie de moléstia grave tipificada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que segue abaixo transcrita:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”

Acerca do tema, o Decreto nº 3.000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como os §§ 4º e 5º do mesmo artigo, assim dispõem:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).**”

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

(grifei).

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis a concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, ou reforma, ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.

Em relação a ser o contribuinte portador de moléstia grave à época em que tais rendimentos foram auferidos, não resta qualquer dúvida; pois junta aos autos, desde sua impugnação, laudo médico oficial em que comprova ser portador de cardiopatia grave desde o ano de 2006 (fls. 10 dos autos).

Inclusive a DRJ já se manifestou quanto a este quesito, reconhecendo que o contribuinte fez juntar aos autos o laudo oficial que em que comprova sofrer de moléstia grave, conforme colacionado de extrato do Acórdão de Impugnação (fls. 97):

O contribuinte junta aos autos os seguintes documentos:

Laudo oficial, emitido em 27/10/2011, assinado por profissional médico do Hospital Universitário Pedro Ernesto – UERJ, declarando ser o contribuinte portador de cardiopatia grave, desde dezembro de 2006 (fls. 10, 15 e 91). A mesma informação consta no atestado de fl. 35, emitido pelo Hospital Universitário Antônio Pedro - UFF;

Do exposto acima não restam dúvidas de que o contribuinte logrou êxito em comprovar o requisito de ser portador de moléstia grave à época da percepção dos rendimentos tidos como isentos.

Como se verifica dos autos a DRJ entendeu que os documentos trazidos pelo contribuinte não comprovavam que os rendimentos auferidos pelo contribuinte seriam relativos à aposentadoria, por não ter logrado êxito demonstrar a relação existente entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG) e o antigo BANERJ.

Não estaria, portanto, presente o segundo requisito para concessão da isenção e por tal razão o lançamento foi julgado procedente.

Entretanto, após ser alertado pela DRJ, o contribuinte, por ocasião de seu Recurso Voluntário, fez juntar Comprovante de Rendimentos em que resta comprovado que o mesmo já era aposentado do BANERJ no ano de 1993 (fls. 107).

Juntou ainda Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (fls. 108 à 118 dos autos) em que comprova a assunção pelo Estado do Rio de Janeiro, através da SEPLAG das obrigações em negócios jurídicos tanto do BANERJ quanto de sua caixa de previdência – na época responsáveis pelo pagamento da aposentadoria do contribuinte.

Vale ainda destacar que conforme se verifica da DIRPF (fls. 59) o supracitado rendimento é a única fonte declarada pelo contribuinte, e, por tal razão, não cabível a possibilidade de após a aposentadoria por tempo de serviço ter assumido nova atividade laboral

Processo nº 15553.720383/2012-07
Acórdão n.º 2801-004.007

S2-TE01
Fl. 140

Desta feita, entendo que restam devidamente comprovadas tanto que os rendimentos percebidos são provenientes de aposentadoria, quanto a relação existente entre a obrigação originária do BANERJ e posteriormente assumida pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro através da SEPLAG.

Neste sentido, tendo em vista os documentos trazidos aos autos quando da interposição do Recurso Voluntário, entendo que foram, então, atendidos ambos os requisitos da isenção pleiteada pelo contribuinte, se fazendo forçoso o reconhecimento desta.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre